



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003644-41.2021.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado GENELITO NICODEMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 15793

APELAÇÃO Nº 1003644-41.2021.8.26.0084

COMARCA: CAMPINAS – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADO: GENELITO NICODEMOS DA SILVA

JUIZ(A) DE DIREITO: DR. ANDRÉ LUIS ADONI

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo da requerida.

1. Empréstimos consignados em benefício previdenciário. Operação bancária fraudulenta. Má qualidade do contrato apresentado pelo requerido que impossibilitou realização da perícia grafotécnica. Infrutífera contestação administrativa dos empréstimos consignados. Autor que depositou nos autos os valores indevidamente creditados na sua conta. Prova da boa-fé. Fraude praticada por terceiro. Instituição financeira responde objetivamente. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ.

2. Restituição do indébito. Contrato datado de setembro de 2020. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ

3. Dano moral caracterizado passível de adequada reparação, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Valor fixado em R\$ 5.000,00 insuscetível de redução.

Sentença mantida. Recurso da requerida desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 226/232, que julgou parcialmente procedente a demanda para:

i) declarar a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes quanto aos contratos de empréstimos indicados na inicial;

(ii) condenar o banco réu a devolver ao autor o valor de todas as prestações efetivamente descontadas de seu benefício previdenciário, monetariamente corrigidas, de acordo com a Tabela Prática de Débitos Judiciais do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de cada desconto, incidindo juros de mora, a partir da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, observando-se que a restituição será simples para os descontos ocorridos antes de 30/03/2021, e em dobro para aqueles ocorridos posteriormente, devendo-se atentar, porém, o necessário encontro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de contas em cumprimento de sentença, a considerar que o autor restituiu nos autos os valores indevidamente creditados em sua conta;

O requerido apelou a fls. 254/268 requerendo a reforma da sentença diante da regularidade da contratação. Alega, ainda, a inexistência de dano moral, bem como a desproporcionalidade do valor aplicado. Sustenta a incidência dos juros de mora desde a data do arbitramento da indenização, e não da citação como fixado na sentença.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 269/270.

Contrarrazões a fls. 275/301

O requerido manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fls. 306).

É o relatório.

Consta da petição inicial que o autor foi surpreendido com dois empréstimos consignados descontados diretamente do seu benefício previdenciário, os quais alega não ter contratado. Defende se tratar de negócio fraudulento praticado por terceiro.

Importante ressaltar que a inversão do ônus da prova é instituto previsto no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, para os casos em que, observando o julgador verossimilhança nas alegações do consumidor, transfira ao réu a obrigação de comprovar fato que constitua o direito alegado pela parte autora, em razão de sua hipossuficiência.

No caso concreto, conforme informado pela perita às fls. 205/207, o documento juntado pelo réu a fls. 162 mostra-se em baixa qualidade, o que impossibilitou a realização da perícia grafotécnica.

Além disso, extrai-se de fls. 165/172 que o autor contestou administrativamente os empréstimos consignados, todavia, não obteve sucesso na tentativa de declarar a inexistência de relação jurídica contratual.

Verifica-se, ainda, que o autor depositou nos autos os valores indevidamente creditados na sua conta a fls. 51, a demonstrar sua boa-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nestes autos, o Banco requerido não juntou documentação idônea que comprovasse o aceite do autor os termos e condições da cédula de crédito bancário com descontos em benefício previdenciário por meio de assinatura digital. Os documentos apresentados pelo requerido não são suficientes para demonstrar a validade do contrato impugnado.

A planilha de proposta simplificada apresentada a fls. 153/158 comprova que o único documento exigido para contratação foi a cópia simples do RG do autor. Portanto, não se pode concluir que o banco-réu se desincumbiu de seu ônus probatório, tendo em vista que não apresentou documentos suficientes à comprovação da contratação do empréstimo consignado pela parte autora.

Assim, deve a réu responder pelos danos causados à parte autora pela ilícita contratação ocorrida em seu nome. Trata-se de fortuito interno a ser suportado pelo prestador do serviço. A respeito, confira-se o enunciado nº 479 da Súmula da jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Portanto, não demonstrada a adesão válida pelo autor aos referidos empréstimos, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica referente ao contrato impugnado.

Quanto ao dano moral, não há dúvida de que a situação pela qual passou o autor não se trata de mero aborrecimento. Verificou-se descontos em sua verba alimentar. Diante de referido quadro, é inegável o desgaste imposto ao consumidor, fato que ultrapassa a esfera do mero constrangimento e que deve ser reparado pela via dos danos morais.

Sobre o tema, confira-se:

Responsabilidade Civil - Declaratória de inexistência de débito c.c. Indenizatória Cartão de crédito consignado Falsidade de assinatura Danos materiais e morais. 1. O banco é responsável pelos danos experimentados por seu cliente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma vez constatada a falsidade da assinatura no contrato impugnado. Dever indenizatório configurado. Súmula 479 do C. STJ. 2 Danos materiais. Cumpre à instituição financeira efetuar a devolução das importâncias indevidamente exigidas. Todavia, não se conhece do apelo da instituição financeira, na parte em que demonstrou insurgência em relação à devolução em dobro, uma vez que foi determinada apenas a restituição na forma simples. 3. Danos morais in re ipsa. Consumidor que suportou cobranças indevidas e desgaste na tentativa de solucionar a questão em vias administrativas. Circunstância que superou o mero aborrecimento. 4. Para a fixação do quantum indenizatório consideram-se as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1007103-58.2016.8.26.0009, rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2019)

No que tange ao valor da indenização, observa-se que o valor fixado de R\$ 5.000,00 é insuscetível de redução tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. Inclusive, a jurisprudência desta C. Corte já arbitrou valores superiores em casos análogos. Confira-se:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de dano moral. INSS. Alegação de fraude. Contrato de empréstimo consignado. Ausência de prova de contratação. Cerceamento de defesa não há. Fraude comprovada com a análise da documentação apresentada. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Valores descontados que devem ser restituídos de forma dobrada. Medida que importou na redução do benefício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previdenciário. Danos morais caracterizados. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Precedentes. Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade. Majoração para R\$ 15.000,00. Repetição de indébito. Restituição de forma dobrada, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial do Colendo STJ no julgamento do EAREsp 676.608. Termo inicial dos juros moratórios. Devem ser contados nos termos da Súmula 54 do E. STJ, pois não houve a relação contratual indigitada. Reforma parcial da r. sentença. Recurso da parte autora provido e da parte ré improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000629-27.2021.8.26.0549; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022). (g.n.)

Quanto à devolução em dobro do valor das parcelas cobradas indevidamente, parte relevante da jurisprudência compreendeu que a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, só se aplica às hipóteses em que ficar comprovada a má-fé do fornecedor.

Por outro lado, havia quem defendesse que somente a hipótese de engano justificável tem o condão de eximir o fornecedor de restituir a quantia cobrada indevidamente, conforme dispõe de forma expressa o artigo 42, parágrafo único, do CDC.

A divergência fora recentemente sanada pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Confira-se, a propósito, o entendimento consolidado:

“1. A **restituição em dobro do indébito** (parágrafo único do artigo 42 do CDC) **independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão” (g.n.).

Vê-se, portanto, que a má-fé subjetiva é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé.

No caso em tela, não há que se falar em engano justificável, pois a instituição financeira efetuou cobranças e descontos mensais indevidos por meses, sem comprovação de contratação do empréstimo ou autorização para desconto das parcelas na conta corrente, não tendo demonstrado a adoção de cautelas mínimas para efetuar a contratação.

Ressalte-se que o contrato foi celebrado em setembro de 2020, portanto correta a sentença que determinou a devolução dos valores pagos antes de 30/03/2021 na forma simples e, em dobro, as quantias eventualmente descontadas após referida data. Aplica-se, dessa forma, a modulação dos efeitos do julgado do STJ ao caso concreto.

Ainda sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA
COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS Débito automático em conta corrente decorrente de
utilização de cheque especial Impossibilidade de limitar os
descontos em 30% dos rendimentos do consumidor
Entendimento pacificado pelo C. STJ, no âmbito do Tema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1085 Sentença reformada, julgando-se pela improcedência da demanda RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1018532-75.2020.8.26.0625; AUTOR Cível Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2022; Data de Registro: 24/04/2022)

Por fim, a incidência de juros de mora é de fato desde a citação, nos moldes previstos pelo art. 406, §1º do Código de Processo Civil.

Nesses termos, é de rigor a manutenção da sentença.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator